



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. VICENTE CÂNDIDO)

Altera a redação do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

“Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro dolo, simulação ou fraude, contado o prazo da data das decisões.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este importante projeto que visa dar maior segurança jurídica na vida associativa, fundacional e societária nacionais, fixando o termo inicial do prazo decadencial do Parágrafo único do Artigo 48, do Código Civil.

Não se sabe a razão, mas o então legislador do citado diploma civil negligenciou o “dies a quo” da contagem do prazo decadencial do referido parágrafo.

Depois do pleno acolhimento da teoria do Mestre Paraibano Agnelo Alvim no Código Civil de 2002, com a meridiana distinção entre os prazos decadenciais dos prescricionais, é útil e necessário estabelecer, na omissão do Código, os termos iniciais de tais prazos junto aos artigos por si carecedores.

Com efeito, a fixação do “dies a quo” do prazo decadencial nesse parágrafo trará maior segurança jurídica aos membros ou sócios das pessoas jurídicas de direito privado, quando tiverem que se valer da ação de anulação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva negativa nas palavras do Gênio Alagoano Pontes de Miranda) de atos emanados dos órgãos coletivos dessas mesmas pessoas jurídicas, não existindo mais dúvida do início da fluência do prazo, **que será sempre da data da decisão** e não de seu registro, seja ele efetivado no de Pessoas Jurídicas, seja no do Comércio. Note-se que o momento do registro é, de direito, o marco inicial do prazo decadencial para terceiros, mas não para os membros ou sócios da pessoa jurídica em razão do *Princípio da Comunhão*, basilar na vida societária.

E deve ser assim, porque se o prazo é de natureza decadencial, **a ação se origina simultaneamente com o direito**, distinguindo-se, totalmente, do prazo prescricional, que tem a ação originária em época distinta da do direito. O ato registral tem, por isso, apenas o condão de ampliar a eficácia da decisão perante terceiros, mas não de alterar a sua validade, eficácia e oponibilidade primevas, como depreendemos da leitura atenta dos Artigos 221 e 1.154 do multicitado Código Civil, que deixam claro que todo documento particular, uma vez respeitados os requisitos legais ou eventualmente convalidado pelo manto decadencial, será oponível e fará prova contra os membros ou sócios de uma pessoa jurídica de direito privado, contra essa própria pessoa e ainda terceiros. Perante os últimos, lembramos, será necessário a sua publicidade que se dá com o registro.

Esta afirmação está fulcrada na legislação, quando trata, em leis especiais, da anulação de deliberações de dois importantíssimos tipos societários.

Dita a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que institui o regime jurídico das cooperativas:

“Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, **contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.**” (grifo nosso).

Já a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações, estatui:

“Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, **contados da deliberação.**” (grifo nosso).

Há quem pense, ainda de forma desatualizada, que o prazo do citado Artigo 286 deveria ser contado da publicação da ata da S.A., **o que discordamos em razão de sua natureza e gênese decadenciais.** E, veja-se bem, que todos os outros prazos elencados no Artigo 287 da *Lei do Anonimato*, com exceção da genérica e ambígua alínea “g” desse artigo, tem natureza prescricional. Cremos que tal opinião doutrinária foi mortalmente atingida pelo legislador de 2002, quando também estabeleceu o início do prazo prescricional para acionar administradores e fiscais da data da apresentação do balanço aos sócios ou **da data da assembleia geral**; *verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

“§ 3º Em três anos:

“VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

“b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou **da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento**; (grifo nosso).

Outrossim é importante destacar o que diz o Inciso II do Artigo 178 do Código Civil, que é, de certo ponto, análogo ao Artigo 48, mas este aplicado às relações societárias:

“É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

“II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, **do dia em que se realizou o negócio jurídico**;” (grifo nosso).

O Artigo 179, também do Código Civil, que é norma de caráter subsidiário, a ser aplicada às hipóteses de ações anulatórias que não tenham previsão legal individualizada, pontua claramente o termo inicial do prazo decadencial:

“Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, **a contar da data da conclusão do ato**”. (grifo nosso).

Não é supérfluo lembrar o Inciso V, § 9º, do Artigo 178 do revogado Código Civil de 1916, onde estava indubitavelmente fixado a data-base do prazo decadencial (chamado à época de prescricional) que seria aplicável às espécies ora tratadas na falta do Código vigente; *verbis*:

“A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:

“b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, **do dia em que se realizar o ato ou o contrato.**” (grifo nosso).

A seguir, citamos o parecer de dois destacados juristas pátrios, onde fica demonstrado que o termo inicial do prazo do parágrafo único do Artigo 48 **é o da data da decisão** e não do eventual registro. Vejamos:

“Decadência do direito de anular as deliberações das assembleias-gerais de X. O prazo decadencial de três anos do art. 48, parágrafo único, do CC/2002. Direito intertemporal: assembleias realizadas antes do advento da nova codificação. Exegese do art. 2028 do CC/2002

“O Código Civil de 2002, na disciplina geral das pessoas jurídicas, a par de realçar, em seu art. 48, o chamado princípio da maioria, estipulou, no parágrafo único do dispositivo, o prazo decadencial trienal para a anulação das decisões no âmbito dos entes coletivos (...)

“A disposição do Código Civil insere-se como cediço, no âmbito de orientação mais ampla adotada pelo legislador de 2002 com vistas a abreviar os prazos para impugnação de decisões tomadas por entidades coletivas. Tal esforço atende à celeridade das comunicações na realidade contemporânea e à necessidade de assegurar maior estabilidade à manifestação da vontade coletiva no domínio associativo, fundacional e societário. O novo prazo trienal aplica-se a partir da entrada em vigor do código Civil de 2002, em 11.01.2003, ressalvando-se tão somente as hipóteses em que incide a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028, por meio do qual alcançam excepcional vigência os prazos da lei anterior. “(...) No caso concreto, Y se insurge, nos termos da petição inicial, contra (a) **a reforma estatutária aprovada na assembleia-geral B, de 2002**, relacionada à eliminação do direito de voto; e (b) a alteração estatutária **aprovada na assembleia-geral A, ocorrida em 2000**, que, consagrando interpretação aplicada por X desde as assembleias anteriores, inseriu no próprio estatuto social os critérios impugnados para a fixação do valor do título associativo. **A ação judicial, contudo, somente veio a ser proposta em 2006, quando já havia transcorrido mais de três anos da entrada em vigor da nova codificação. Daqui decorre, portanto, a decadência do direito de anulação cujo exercício pretende, a destempo, Y, (...)**” (grifo nosso). (Tepedino, Gustavo. *Soluções práticas de direito*, volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 56 a 58).

“Estatuto Social e Invalidade de Deliberação Social

“Resumo: Invalidade de deliberação social. Nulidade de norma de Estatuto Social e seu reconhecimento *ex officio*. Negócios indiretos, simulação e fraude à lei. Prescrição e decadência. Sua função e inexistência no caso concreto. Ações declaratórias, condenatórias e constitutivas e os critérios de determinação de sua extinção pelo decurso de prazo.

“Veja-se que não se está falando em suspensão da prescrição nem em interrupção. Nem de decadência. Está sendo defendida a tese de que os prazos de uma e de outra sequer começaram a correr, ou seja, de que os prazos ainda não começaram a contar até que se tenha por completado o ciclo dos negócios jurídicos complexos, **o que acabou ocorrendo com o que restou deliberado na AGOE de 7.12.2004. Só a partir daquela data, 7.12.2004, é que se pode pensar em se falar de prescrição ou decadência, em termos de *dies a quo*.** (grifo nosso).

“(...) h) Qual o *dies a quo* da contagem de prazo para a decadência das ações de impugnação por nulidade ou anulabilidade, no caso concreto?

“Resposta: Para a pretensão de nulidade não existe prazo: é perpétua. **Para a ação de anulação, o prazo para seu exercício é de três anos.** (grifo nosso).

“(…) Por outro lado, ainda que se entenda que a hipótese seria de anulabilidade, **o dies a quo do prazo decadencial seria 7.12.2004, data em que se consumou todo o projeto de esvaziamento político e econômico do direito dos sócios patrimoniais efetivos da BM&F, não se podendo pronunciar a decadência porque a ação foi ajuizada em 25.08.2006,** antes, portanto, de consumir-se a extinção do direito da consulente.” (grifo nosso). (Nery Junior, Nelson. *Soluções práticas de direito*, volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 387, 423 e 426).

Nesse mesmo sentido há Jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo o “dies a quo” da data da decisão:

“Processo:
APL 54056120098260338 SP 0005405-61.2009.8.26.0338
Relator(a):
Sebastião Carlos Garcia
Julgamento:
08/09/2011
Órgão Julgador:
6ª Câmara de Direito Privado
Publicação:
13/09/2011

“ASSOCIAÇÃO

Pleito objetivando a declaração da nulidade do estatuto social e regulamento interno, bem como a suspensão da cobrança de taxa de manutenção - Indeferimento da inicial - Verificação da decadência do direito dos autores - Inteligência do artigo 48, parágrafo único, do CC - Prazo de três anos para requerer a anulação de decisão que isentou perpetuamente os sócios naturais do pagamento da contribuição ultrapassado - Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Apelo desprovido

“(…) Ocorre que já se passaram mais de três anos **entre a data da decisão** que isentou, perpetuamente, os sócios naturais do pagamento de contribuições **e a data do ajuizamento da ação. Este prazo, decadencial, fulminou o direito dos autores que, apesar das oportunidades de emenda, insistiram em demandar prestação jurisdicional calcada na nulidade de estatuto.**” (grifo nosso).

Em se tratando do início da contagem do prazo decadencial do § 4º do Artigo 1078, colacionamos o entendimento de três grandes juristas que alicerçam nosso projeto:

“*Ações contra as deliberações sociais.* A ação contra a deliberação adotada na assembleia, quando for referente a aprovação de contas do administrador, extingue-se em dois anos **a contar do dia da assembleia.** Nela se discutirá erro, dolo, ou simulação (art. 1.078, § 4º).” (grifo nosso). (Requião, Rubens. *Curso de direito comercial*, 1º volume. 31.ed.rev.e atual.por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 610).

“A ação de invalidação das contas pode ser requerida em até dois anos **após a votação, prazo decadencial.**” (grifo nosso). (Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito civil; direito empresarial*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.152)

“(…) exceto se se apurar existência de erro, dolo, fraude ou simulação, pois, comprovados tais vícios, a aprovação daqueles documentos poderá ser anulada dentro do prazo decadencial de dois anos **contados da data da realização que avaliou as contas** (CC, art. 1078, § 4º).” (grifo nosso). (Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 8: direito de empresa*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419).

Recebemos, por fim, a lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Quando o negócio estiver viciado por erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, os quatro anos do prazo de decadência da ação anulatória **terão início no dia em que se realizou o negócio jurídico** (art. 178,II). **Aqui não é relevante definir quando a parte prejudicada tomou conhecimento do defeito do negócio. Para a regra legal, o mais importante é evitar o dilargamento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato. A preocupação se refere à necessidade de serem estáveis as relações jurídicas e, assim, não se sujeitarem a anulação por tempo muito prolongado.**” (grifo nosso). (In *Comentários ao novo código civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 604)

Mutatis mutandi, a aula do mestre mineiro bem se aplica ao propósito deste Projeto de Lei. Por isso, contamos com os Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
PT - SP